



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10746.721512/2019-61
ACÓRDÃO	3102-002.955 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ITUMBIARA - IPASMI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2017

PASEP. AUTARQUIA. BASE DE CÁLCULO.

As autarquias devem recolher a Contribuição para o Pasep sobre o valor mensal das receitas correntes arrecadadas, inclusive as que tenham sido arrecadadas, no todo ou em parte, por outra entidade de direito público interno, e das transferências correntes e de capital recebidas, deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Joana Maria de Oliveira Guimarães – Relatora

Assinado Digitalmente

Pedro Sousa Bispo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Fábio Kirzner Ejchel, Joana Maria de Oliveira Guimarães, Jorge Luis Cabral, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow (substituto[a] integral), Pedro Sousa Bispo (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem narrar os fatos ocorridos, adoto o relatório contido na decisão proferida pela DRJ:

Tratam-se de contribuições para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público-Pasep, referentes aos anos de 2015 a 2017, conforme a Lei nº 9.715 de 25/11/98, devidas pelas pessoas jurídicas de direito público interno, com base no valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas, no valor de R\$ 2.121.910,97.

O cálculo encontra-se demonstrado na planilha de fls. 21/23.

Tudo, conforme informações detalhadas no Relatório Fiscal, às fls. 12/19.

IMPUGNAÇÃO

Não concordando com o lançamento, a contribuinte apresentou sua Impugnação, fls. 225/236, asseverando, em síntese, que:

1 – Caso o IPASMI não consiga arcar com suas obrigações, de acordo com o disposto no parágrafo primeiro do artigo segundo da Lei Federal 9.717/98, o Município de Itumbiara é responsável pelo pagamento das despesas previdenciárias do Regime Próprio de Previdência.

2 – O Município de Itumbiara destina, aproximadamente, dois milhões para o pagamento da folha dos aposentados e pensionistas vinculados ao Fundo Financeiro, em razão do déficit atuarial e insuficiências Financeiras.

3 – Conforme jurisprudência, a parte legítima para configurar no auto de Infração é o Município de Itumbiara.

4 – Não consta do auto de infração a origem das receitas que embasaram a apuração da dívida do PASEP. Apenas, o agrupamento de valores que são de origem do Fundo Financeiro e do Fundo Previdenciário. Entretanto, a Lei Complementar nº 4.401/13 determina a separação total orçamentária, financeira e contábil dos recursos e obrigações por Plano, sendo vedado a transferência de recurso entre os planos. Assim, caso seja julgada improcedente a impugnação, não será possível realizar o pagamento conforme preceitua a legislação previdenciária, porque não se sabe qual fundo ficará responsável pela obrigação. Portanto, restou omissa no AI a indicação do fundo (Previdenciário ou Financeiro) para aplicação da infração.

5 – A Constituição Federal assegura o direito à defesa. O princípio da ampla defesa assegura o acesso a todas as informações que fundamentam uma decisão. O direito à ampla defesa impõe à autoridade o dever de fiel observância das normas processuais e de todos os princípios jurídicos incidentes sobre o processo.

6 – A falta da informação quanto a de qual Fundo “ou a sua proporcionalidade” se origina a dívida caracteriza cerceamento do seu direito de defesa, não podendo valer-se de todos os documentos e informações pertinentes para elaborar sua defesa.

7 – A Lei n. 9.717, de 27 de novembro de 1998, determina a criação de conta separada do Tesouro local e veda a utilização de quaisquer recursos para empréstimos de qualquer natureza, inclusive à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a entidades da administração indireta e aos respectivos segurados, não havendo, assim, espaço legal para uso da reserva técnica financeira do RPPS para fins distintos ou diversos daqueles destinados, exclusivamente, ao custeio dos benefícios previdenciários, incluindo a vedação para uso de tais valores no pagamento do PASEP.

8 – O artigo 1º da Lei 9.717/98, inciso III, vincula os valores aportados ao RPPS, seja fundo ou autarquia, somente para pagamento dos benefícios previdenciários, sendo vedado qualquer outro destino, ressalvando o custeio das despesas administrativas para manter o regime em funcionamento.

9 – As receitas previdenciárias não são realizadas para refletir disponibilidade de caixa, não tem caráter permanente, e são vinculadas à prestação de benefícios previdenciários.

Ao final, requer:

I. Seja dado efeito suspensivo para a aplicação das penalidades no AI 10746721.512/2019-61 até o trânsito em julgado do presente procedimento administrativo, e que o mesmo não seja motivo de impedimento para o fornecimento da Certidão Positiva com efeito de Negativa.

II. Sejam acatadas as preliminares para anular o AI 10746-721.512/2019-61

III. Na rêmora hipótese de transpassados as preliminares, no mérito, sejam reconhecidos os fatos narrados na presente impugnação para cancelar o AI 10746721.512/2019-61

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (MS), por meio do Acórdão nº 04-52.642, de 17 de abril de 2020, decidiu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2017

CONTRIBUIÇÃO PARA O PASEP. PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO INTERNO. BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA.

A Contribuição para o PASEP mensal, devidas pelas pessoas jurídicas de direito público interno, é calculada mediante aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.

CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA

Não ocorre cerceamento de defesa quando o impugnante demonstra plenº conhecimento das razões do lançamento, podendo exercer o seu direito à ampla defesa e ao contraditório.

EFEITO SUSPENSIVO. IMPUGNAÇÃO. MEDIDA NECESSÁRIA.

No ato do recebimento das contestações e dos recursos, faz-se necessária a suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários exigidos.

JURISPRUDÊNCIA. NÃO OBSERVÂNCIA

Somente devem ser observados os entendimentos jurisprudenciais para os quais a lei atribua eficácia normativa.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A Recorrente interpôs Recurso Voluntário, requerendo, em breve síntese:

- I. Seja dado efeito suspensivo para a aplicação das penalidades no AI 10746-721.512/2019-61 até o trânsito em julgado do presente procedimento administrativo, e que o mesmo não seja motivo de impedimento para o fornecimento da Certidão Positiva com efeito de Negativa.
- II. Sejam acatadas as preliminares para anular o AI 10746-721.512/2019-61 e reformar o Acórdão 04-52.642 - 2ª Turma da DRJ/CGE.
- III. Na rêmora hipótese de transpassados as preliminares, no mérito, sejam reconhecidos os fatos narrados no presente recurso voluntário para cancelar o AI 10746-721.512/2019-61 e reformar definitivamente o Acórdão 04-52.642 - 2ª Turma da DRJ/CGE.
- IV. Na rêmora hipótese de julgamento improcedente do recurso voluntário, requer a exclusão da base de cálculo dos valores que são referentes as contribuições retidas dos segurados pelo Município de Itumbiara ao RPPS, com fulcro na Solução de Consulta Disit/SRRF04 nº 4002, de 30 de janeiro de 2020.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Joana Maria de Oliveira Guimarães**, Relatora

O Recurso Voluntário atende aos requisitos de admissibilidade e deve ser conhecido.

Preliminar de ilegitimidade

A Recorrente defende que *“O Município de Itumbiara é responsável pelo pagamento das despesas previdenciárias do Regime Próprio de Previdência, caso o IPASMI não consiga arcar com suas obrigações, por força da Lei Federal 9.717/98”*, entendendo que *“a parte legítima para configurar no auto de Infração é o Município de Itumbiara”*.

Não assiste razão à Recorrente.

Refutando o argumento da Recorrente, o acórdão recorrido assim se posicionou:

Preliminarmente, a Impugnante contesta o lançamento das contribuições para o Pasep, afirmando que a parte legítima para configurar no auto de infração é o Município de Itumbiara, sob a alegação de que, de acordo com o disposto no parágrafo primeiro do artigo segundo da Lei Federal 9.717/98, caso o IPASMI não consiga arcar com suas obrigações, o Município fica responsável pelo pagamento das despesas previdenciárias do RPPS, o que já ocorre relativamente ao pagamento da folha dos aposentados e pensionistas vinculados ao Fundo Financeiro, em razão do déficit atuarial e insuficiências financeiras.

Conforme a Lei nº 9.715/98, a contribuição para o PIS/PASEP é devida pelas pessoas jurídicas de direito público interno, com base no valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas. É o que se extrai do inciso III do seu artigo 2º, *verbis*:

Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

(...)

III - pelas pessoas jurídicas de direito público interno, com base no valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.

(...)

Art. 7º Para os efeitos do inciso III do art. 2º, nas receitas correntes serão incluídas quaisquer receitas tributárias, ainda que arrecadadas, no todo ou em parte, por outra entidade da Administração Pública, e deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas.

O conceito de pessoas jurídicas de direito público interno, entes sobre os quais incide a contribuição em análise, encontra-se na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil Brasileiro), que estabelece:

Art. 41. São pessoas jurídicas de direito público interno:

I - a União;

II - os Estados, o Distrito Federal e os Territórios;

III - os Municípios;

*IV - **as autarquias**, inclusive as associações públicas; (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005) (grifamos)*

V - as demais entidades de caráter público criadas por lei.

(...)

Portanto, em se tratando de uma autarquia e, como tal, pessoa jurídica de direito público interno, o Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Itumbiara – Ipasmi é o sujeito passivo das obrigações tributárias ora em apreço.

O Auto de Infração discutido se refere às contribuições para o PASEP incidentes sobre as receitas correntes e arrecadadas e sobre as transferências correntes e de capital recebidas, sendo que a própria Recorrente reconhece, em seu recurso, ser a gestora das receitas previdenciárias do Regime Próprio.

Isso posto, rejeito a preliminar de ilegitimidade.

Preliminar de violação ao contraditório e à ampla defesa

A Recorrente alega violação ao contraditório e à ampla defesa uma vez que o Auto de Infração não teria indicado a origem das receitas que embasaram a suposta dívida da contribuição para o PASEP, quedando-se em agrupar valores que são de origem do Fundo Financeiro e Fundo Previdenciário. Defende que *“ao não informar de qual Fundo ou a sua proporcionalidade se origina a dívida, o Auditor Fiscal está cerceando o direito de defesa do impugnante, que não pode valer-se de todos os documentos e informações pertinentes para elaborar sua defesa”*.

Argumenta que a *“Constituição Federal assegura, tanto na esfera administrativa quanto judicial, o direito à defesa, com os meios a ela inerentes. Ao falar-se de princípio da ampla defesa, na verdade está se falando dos meios para isso necessários, dentre eles, assegurar o acesso a todas informações que basearam uma decisão. O direito à ampla defesa impõe à autoridade o dever de fiel observância das normas processuais e de todos os princípios jurídicos incidentes sobre o processo”*. Complementa afirmando que o art. 2º da Lei nº 9.784/99 estabeleceu os princípios que devem ser observados pela Administração Pública.

O artigo 114, §12, inciso I, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1634/2023, permite que a fundamentação da decisão seja feita mediante declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida:

Art. 114. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes, ausentes e impedidos ou sob suspeição, especificando-se,

se houver, os conselheiros vencidos, a matéria em que o relator restou vencido e o voto vencedor.

(...)

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida; e

II - referência a súmula do CARF, devendo identificar seu número e os fundamentos determinantes e demonstrar que o caso sob julgamento a eles se ajusta. (...)

Diante do permissivo normativo acima referenciado, adoto como razões de decidir os seguintes fundamentos do acórdão de recorrido, para rejeitar a presente preliminar:

DO DIREITO À DEFESA

A contribuinte alega prejuízo à sua ampla defesa e contraditório em razão de falta de informação quanto ao fundo (previdenciário ou financeiro) de onde teriam originado os valores lançados.

Conforme já explicitado, a contribuição para o PIS/PASEP é devida pelas pessoas jurídicas de direito público interno, com base no valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.

O Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Itumbiara – Ipasmi é uma autarquia, desta forma, pessoa jurídica de direito público interno, portanto, sujeito passivo das obrigações tributárias ora em apreço.

As bases de cálculo apuradas foram extraídas das suas receitas correntes, encontrando-se, perfeitamente demonstradas nas planilhas de fls. 21/23.

Os valores lançados originam-se nos balancetes financeiros mensais apresentados pela Impugnante e juntados às fls. 36/153.

A descrição dos fatos feita pelo auditor-fiscal autuante é cristalina, conforme se extrai do Relatório Fiscal, às fls. 12/19.

A fundamentação legal do crédito lançado, da multa de ofício e dos juros de mora, encontra-se especificada, corretamente, no respectivo auto de infração, fls.2/11, sob o tópico “Enquadramento Legal”.

Todas as justificativas, acompanhadas das respectivas provas, para o lançamento das contribuições em questão, encontram-se presentes nos autos.

Enfim, todos os requisitos necessários foram cumpridos pela autoridade fiscal.

Além disso, por meio de sua impugnação, a contribuinte apresenta sua contestação demonstrando pleno conhecimento das razões do lançamento, exercendo, assim, o seu direito de defesa.

Ensejam a nulidade, no processo administrativo fiscal, apenas os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Assim estabelece o art. 59 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, cujos termos são reiterados pelo art. 12 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

(...)

Portanto, não há que se falar em cerceamento de direito de defesa.

Desta forma, não se pode acolher as alegações da impugnante.

Isso posto, rejeito a preliminar de violação ao contraditório e à ampla defesa.

Mérito

No mérito, melhor sorte não assiste à Recorrente, consoante se passa a demonstrar.

Em sua defesa, a Recorrente alega que não há espaço legal para uso da reserva técnica financeira do RPPS para fins distintos ou diversos daqueles destinados exclusivamente ao custeio dos benefícios previdenciários, incluindo a vedação para uso de tais valores no pagamento contribuição ao PASEP.

Argumenta que o art. 1º, inc. III, da Lei 9.717/98, estabelece a vinculação dos valores aportados ao RPPS, seja fundo ou autarquia, somente para pagamento dos benefícios previdenciários, sendo vedado qualquer outro destino, ressalvando a taxa de administração, justamente para poder manter o regime em funcionamento.

Prossegue sustentando que, *“Ad argumentandum tantum, o IPASMI faz apenas a gestão das receitas previdenciárias, por conta e ordem dos segurados do Regime Próprio, sem deter a disponibilidade de tais recursos, destacando-se como única exceção, cujos valores incorporam ao patrimônio da Entidade como receitas permanentes para administração e gestão da Entidade, o valor da Taxa de Administração, atualmente prevista em no máximo, 2%(dois por cento) do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS”*.

Em sequência, discorre que a cobrança de contribuição para pagamento dos benefícios previdenciários dos servidores públicos e seus dependentes possui natureza jurídica tributária de contribuição social previdenciária, tratando-se de contribuições sociais compulsórias autorizadas pelo parágrafo único do art. 149 da Constituição Federal. Aduz ser incabível a inclusão das receitas previdenciárias na base de cálculo da contribuição ao PASEP.

Ao contrário do defendido pela Recorrente, é certo que, nos termos do artigo 2º, inciso III, da Lei nº 9.715/98, as pessoas jurídicas de direito público interno devem recolher a contribuição ao PASEP sobre as receitas correntes arrecadadas e sobre as transferências correntes e de capital recebidas:

Art. 2º: A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

(...)

III - pelas pessoas jurídicas de direito público interno, com base no valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.

Por sua vez, o art. 70 do Decreto nº 4.524/2002 assim estabelece:

Art. 70. As pessoas jurídicas de direito público interno, observado o disposto nos arts. 71 e 72, devem apurar a contribuição para o PIS/Pasep com base nas receitas arrecadadas e nas transferências correntes e de capital recebidas (Lei nº 9.715, de 1998, art. 2º, inciso III, § 3º e art. 7º).

§ 1º Não se incluem, entre as receitas das autarquias, os recursos classificados como receitas do Tesouro Nacional nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, nas receitas correntes serão incluídas quaisquer receitas tributárias, ainda que arrecadadas, no todo ou em parte, por outra entidade da Administração Pública, e deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades de direito público interno.

A Solução de Consulta COSIT nº 305 – parcialmente vinculada à Solução de Consulta COSIT nº 278 - ambas de 2017, esclarece como ocorre a tributação para o caso em tela:

REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS)

25. No que tange aos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), suas receitas devem ser inseridas ou não na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais de acordo com todo o conteúdo já exposto. Tendo em vista a explanação anterior de que o contribuinte do tributo são as pessoas jurídicas de direito público interno como um todo e do tratamento das operações intraorçamentárias, a questão “k” considera-se respondida.

(...)

25.2. As fontes de financiamento dos RPPS constituem-se notoriamente da contribuição patronal dos entes federativos e da contribuição dos segurados ativos, inativos e pensionistas. Outras receitas são também fonte de custeio de tais regimes, como as receitas decorrentes de investimentos e patrimoniais e da compensação financeira previdenciária.

25.3. A contribuição dos servidores aos RPPS está incluída no conceito de receita corrente. Se assim não fosse, não poderia se constituir em dedução do somatório

das receitas tratadas pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para fins de delimitação do conceito de receita corrente líquida. É o que se pode inferir da leitura do art. 2º da LC nº 101, de 2000, ora denominada Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF):

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

[...]

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea a do inciso I e no inciso II do art. 195, e no art. 239 da Constituição;

b) nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição.

25.4. O motivo pelo qual o legislador excluiu na alínea “c” do art. 2º supracitado a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira foi para dar um tratamento específico a ela. Isso é corroborado pelo inciso IV do art. 50 da mesma lei, que diz que “as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos”.

25.5. O fato de a contribuição dos servidores ao RPPS se constituir em uma receita corrente ainda é corroborado pelo próprio Ministério da Previdência Social:

(...) As operações correntes dos RPPS estão contempladas nos seguintes subgrupos de contas:

(a) receitas correntes: contribuições retidas dos segurados; os recebimentos de parcelamento de débitos previdenciários...(LIMA, Diana Vaz de; GUIMARÃES, Otoni Gonçalves. Contabilidade aplicada aos regimes próprios de previdência social. Brasília: MPS, 2009.).

25.6. A Receita Federal do Brasil (RFB) já se manifestou sobre o caso. Portanto, é mais que cabível mencionar fragmento do Despacho Decisório nº 1 – SRRF01/Disit, de 12 de janeiro de 2010:

21. Em relação à contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social deve-se observar que a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), que define Receita Corrente Líquida como o somatório de todas as receitas correntes deduzidas:

1) As transferências constitucionais, conforme disposto na Seção VI – Repartição das Receitas Tributárias, e ainda as mencionadas nos incisos I e II do art. 195 e o art. 239 da Constituição;

2) A contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira mencionada no § 9º, art. 201 da Constituição Federal.

22. A partir dessa definição, pode-se inferir que, legalmente, a contribuição dos servidores é classificada como uma “receita corrente”, em função disso, deve também integrar a base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep.

23. Aplicando-se esses conceitos ao caso concreto apresentado, tem-se que: (i) as receitas provenientes das contribuições previdenciárias dos servidores e órgãos patronais constituem receitas correntes; (ii) as receitas direcionadas ao custeio e manutenção do RPPS, constituem transferências correntes; e (iii) os rendimentos das aplicações financeiras constituem outras receitas. Portanto, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.715/98, todos esses valores devem integrar a base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep.

25.7. Quanto à contribuição previdenciária patronal aos RPPS, também há posicionamento da RFB, que pode ser verificado por meio da Solução de Consulta nº 66 – SRRF04/Disit, de 10 de dezembro de 2010, que em sua ementa deixa claro que:

As receitas correntes relativas à contribuição previdenciária patronal (ainda que esta seja arrecadada por outra entidade da administração pública) e dos servidores públicos, bem como os rendimentos financeiros provenientes da aplicação destas no mercado, integram a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep devida, na espécie, por autarquia estadual que administra o respectivo regime próprio de previdência social.

Ressalte-se, outrossim, que as autarquias não são contribuintes do PIS/Pasep incidente sobre a folha de salários.

25.8. As contribuições patronais recebidas pelos RPPS são, na essência, operações intraorçamentárias, pois o ente público transfere para o fundo os recursos e em troca, espera uma contraprestação para seus servidores na forma de benefícios previdenciários. Portanto, os recursos transferidos devem ser encarados dessa forma. O MCASP (6ª edição, 2014, p. 249) vem corroborar com o enquadramento quando afirma que o pagamento da contribuição patronal constitui uma despesa intraorçamentária para o ente e uma receita intraorçamentária para o RPPS.

25.9. A classificação das demais receitas do RPPS para fins de inclusão ou não na base de cálculo da contribuição deve ser feito à luz dessa Solução de Consulta, sempre tendo em vista que qualquer espécie de receita corrente compõe a base de cálculo do tributo.

Dessa forma, considera-se respondido o item “I”.

(...)

AUTARQUIAS

(...)

17. Passa-se à análise do terceiro questionamento abarcado nessa consulta, que trata da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep para os Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS).

18. As fontes de financiamento dos RPPS constituem-se notoriamente da contribuição patronal dos entes federativos e da contribuição dos segurados ativos, inativos e pensionistas. Outras receitas são também fonte de custeio de tais regimes, como as receitas decorrentes de investimentos e patrimoniais e da compensação financeira previdenciária.

19. Conforme o disposto nos itens 25 a 25.9 da Solução de Consulta Vinculante supracitada, **a contribuição dos servidores e a contribuição patronal devem compor a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais dos RPPS.**

20. A classificação das demais receitas do RPPS para fins de inclusão ou não na base de cálculo da contribuição deve ser feita à luz dos preceitos da Solução de Consulta Vinculante, sempre tendo em vista que **qualquer espécie de receita corrente compõe a base de cálculo do tributo.** (destaquei)

Por sua vez, a Solução de Consulta Cosit nº 278 esclarece que:

23.5.2. Destarte, as operações intraorçamentárias correntes não devem ser encaradas como transferências para fins da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais, não podendo o ente transferidor dos recursos abater de sua base de cálculo os valores transferidos a outras entidades públicas, não estando sujeitas, portanto, à parte final do art. 7º da Lei nº 9.715, de 1998.

23.5.3. Dessa forma, caso a operação intraorçamentária ocorra entre entes com personalidade jurídica de direito público, apesar de os valores já terem sofrido tributação em um momento anterior, o ente recebedor dos recursos deve tratá-las como receitas correntes (que não a espécie transferências) e inseri-las na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais devida por ele. Já o ente transferidor não pode deduzir tais valores de sua base de cálculo dessa contribuição, haja vista que não se trata de transferências correntes e de capital.

(...)

26.2. Especifique-se que apenas os recursos do Tesouro Nacional é que serão tributados na União. **Caso os demais entes aloquem recursos às suas autarquias, as receitas comporão a base de cálculo da entidade autárquica beneficiada (a autarquia).** (destaquei)

Logo, correta a exigência da contribuição ao PASEP sobre as contribuições destinadas ao RPPS da entidade autárquica gestora do RPPS, na condição de titular das receitas, como reiteradamente decidido por este CARF:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2018

PASEP. BASE DE CÁLCULO. TRANSFERÊNCIAS CORRENTES E DE CAPITAL. CONTRIBUIÇÕES DOS SERVIDORES E DO ENTE PATRONAL AO RPPS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

As transferências correntes e de capital do Estado em favor da Autarquia responsável pela administração do fundo previdenciário, relativas às contribuições dos servidores e do ente patronal ao RPPS, integram a base de cálculo da contribuição ao PASEP devida pelo ente autárquico, nos termos do artigo 2º, inciso III, da Lei nº 9.715/1998.

(Processo nº 10120.754210/2019-27, Acórdão nº 3102-002.582, Relatora Conselheira Joana Maria de Oliveira Guimarães, sessão de 20/06/2024)

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 2018, 2019

PASEP. AUTARQUIA. BASE DE CÁLCULO.

As autarquias devem recolher a Contribuição para o Pasep sobre o valor mensal das receitas correntes arrecadadas, inclusive as que tenham sido arrecadadas, no todo ou em parte, por outra entidade de direito público interno, e das transferências correntes e de capital recebidas, deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas.

(Processo nº 11274.720062/2022-51, Acórdão nº 3102-002.865, Relator Conselheiro Fábio Kirzner Ejchel, sessão de 25/07/2025)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 31/01/2003 a 31/12/2007

BASE DE CÁLCULO.

As autarquias são contribuintes do PIS/Pasep, tendo como base de cálculo o valor mensal das receitas correntes arrecadadas, inclusive aquelas arrecadadas, no todo ou em parte, por outra entidade de direito público interno, e das transferências correntes e de capital recebidas, deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas.

Classificam-se como receitas correntes as transferências recebidas para fazer frente às despesas de manutenção da instituição e da folha de pagamento de

aposentados e pensionistas, bem como a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social.

(Processo nº 16004.000732/2008-65, Acórdão nº 3401-008.276, sessão de 20/10/2020)

Portanto, no mérito, nego provimento ao Recurso Voluntário.

Conclusão

Pelo exposto, conheço do Recurso Voluntário, rejeito as preliminares e, no mérito, nego provimento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Joana Maria de Oliveira Guimarães